



Decisão Monocrática 00372/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00901/2022-7

Classificação: Embargos de Declaração

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: WALCIR GONCALVES DA SILVA, LUIZ CESAR MARETTA COURA, DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recorrente: COMER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Procuradores: DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA (OAB: 18671-ES), FABRICIO SANTOS TOSCANO (OAB: 11609-ES), GABRIEL ROCHA FERREIRA (OAB: 21944-ES), TOSCANO & CHERNICHARO ADVOGADOS (CNPJ: 15.038.012/0001-82), ANDERSON PIMENTEL COUTINHO (OAB: 6439-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EM 05 (CINCO) DIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Comér Construtora e Incorporadora Ltda. - licitante no procedimento concorrencial nº. 2021/24 - Concorrência Edificações – 2020-S68DZ - DER/ES, em face da Decisão Monocrática 00077/2022-1 (Processo TCE/ES nº. 651/2022-7 - Agravo), a qual conheceu o recurso de Agravo interposto pela empresa Destak Construtora e Incorporadora Ltda, outra licitante, e, no mérito, suspendeu os efeitos da Decisão Monocrática 01151/2021-1 e da Decisão 00009/2022-3 (Processo TCE/ES nº. 8059/2021 - Representação que fora proposta pela Embargante, empresa Comér Construtora e Incorporadora Ltda.).

Após a interposição do recurso *supra*, proferi o Despacho 5217/2022, tendo em vista a hipótese de não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, haja vista a aparente ilegitimidade do Embargante para embargar no caso em comento, à luz do





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

que prescreve o art. 159 e 162, §2º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 396 e 397, III da Resolução TC 261/2013, e também em conformidade com a jurisprudência desse Tribunal de Contas (Acórdãos 1188/2019-1 - Plenário; 211/2021-8 - Plenário), razão pela qual encaminhei os presentes autos para a consideração do *Parquet* de Contas.

Assim sendo, o Ministério Público Especial de Contas manifestou-se através do Parecer 00511/2022.

Considerando o teor do Parecer Ministerial 00511/2022, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO** do recorrente - Comér Construtura e Incorporadora Ltda, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se assim desejar, saneie o defeito apontado no bojo do Parecer 00511/2022, demonstrando, dessa forma, na peça recursal, em preliminar, o seu regular interesse em intervir no processo do responsável, sob pena de não conhecimento dos presentes embargos, bem como pela **NOTIFICAÇÃO** da empresa interessada, Destak Construtora, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo, **apresente contrarrazões ao recurso interposto**.

Cientifique-se aos Notificados que os documentos que integram os presentes autos ficam disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas, bem como por meio de requerimento de vista e/ou extração de cópias dos autos a esta Corte de Contas, nos moldes da legislação vigente.

Vitória, 12 de abril de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG